

Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Sumário: 1. Exemplificação de temas de maior impacto que foram trazidos para a atribuição do MPM e eventuais conflitos aparentes de normas: 1.1. Estatuto do Desarmamento; 1.2. Lei de Drogas; 1.3. Lei das organizações criminosas; 1.4. Lei de lavagem de dinheiro.

1. Exemplificação de temas de maior impacto que foram trazidos para a atribuição do MPM e eventuais conflitos (continuação):

1.1. Estatuto do Desarmamento:

A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, trouxe ao universo jurídico o estatuto do desarmamento. Além de disciplinar questões relativas ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), compra, registro e posse de armas de fogo, inovou com a previsão de alguns crimes.

Notadamente, na linha que vimos postulando, alguns dos delitos ali previstos podem ser considerados militares, quando praticados em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, especialmente a alínea "e", contra a ordem administrativa militar, em se tratando de crime vago.

Tomemos o caso do art. 16 do Estatuto, que criminaliza a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Para a análise, parta-se do pressuposto de que a aquisição e o próprio porte de armas de fogo por integrantes de instituições militares, conhece regras próprias, não abarcadas pelo SINARM (art. 2°, p. u., do Estatuto), mas pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído, primeiro, pelo Decreto que regulamentou o Estatuto, o Decreto n. 5.123/2004, e hoje pelo Decreto n. 9.847/2019 que, por sua vez, ainda conhece especificação por ato normativo dos Comandantes das Forças Armadas e Auxiliares, nos termos do art. 24:

Art. 24. O porte de arma de fogo é **deferido aos militares das Forças Armadas**, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e **militares, aos corpos de bombeiros militares** e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão **do desempenho de suas funções institucionais**.

§ 1° O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a <u>alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.</u>



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

- § 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em **ato do Comandante da Força** correspondente.
- § 3° Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excecpcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.
- § 4º Atos dos **comandantes-gerais das corporações** disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Assim, a compreensão de um crime militar ligado ao Estatuto deve passar por esses filtros.

Entretanto, algumas condutas tipificadas são muito claras a abarcar qualquer pessoa, inclusive, os militares.

Retomando o art. 16, especificamente em seu parágrafo único, com casos assimilados, no inciso IV, tem-se como crime sujeito à mesma pena o ato de portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo **com numeração**, **marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado**, **suprimido ou adulterado**. Dessa forma, caso um integrante da Polícia Militar possua, no interior de seu armário no quartel, uma arma com numeração adulterada ou não aparente, entendemos haver uma lesão à eficiência da instituição militar e, portanto, consagra-se um fato contra a ordem administrativa militar, crime militar nos termos da alínea "e" do inciso II do art. 9° do CPM.

Deixando a hipótese e ingressando em caso concreto, o art. 16 do Estatuto do Desarmamento foi reconhecido como crime militar, pelo STM, na Apelação n. 70001265-61.2019.7.00.0000, rel. Min. Lúcio Mário de Barros Góes, j. de 17 a 20/08/2020:

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA E MPM. PECULATO (ART. 303 DO CPM). POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 16 DA LEI N° 10.826, de 2003). FLAGRANTE PREPARADO.



CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA E EFEITOS DA LEI Nº 13.4912017

03 a 28 de maio de 2021

Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA. CIRCUSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PROCEDÊNCIA. COAUTORIA DA RÉ. INEXISTÊNCIA. MERA PARTÍCIPE. APELOS DEFENSIVOS. DESPROVIMENTO. APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

- 1. As provas da materialidade de ambos os delitos são fartas: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição/Apreensão/Entrega da Munição, prints de tela do celular, revelando conversas por aplicativos, áudios de mensagens de Whatsapp, depoimento de testemunhas e os Interrogatórios dos Acusados.
- 2. A Ré admitiu saber das munições que seu marido retiraria da OM e que levaria para o Rio de Janeiro.
- 3. Deixa clara a comunhão de desígnios entre os Réus a conversa recuperada em um aplicativo de celular. Os diálogos transcritos evidenciam que a Ré não demonstra qualquer constrangimento com a atitude delituosa de seu marido, mas, ao contrário, se interessa, revela expectativa pelo desfecho e pergunta detalhes.
- 4. O delito de peculato ficou comprovado, em relação a ambos os Acusados, com todas as suas elementares objetivas e subjetivas.
- 5. Há prova farta acerca do delito de posse ilegal de munição: o depoimento das testemunhas, o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Exibição/Apreensão/Entrega da Munição.
- 6. Não procede a tese de flagrante preparado, suscitada pela Defesa. Não houve induzimento à prática do delito pelas autoridades policiais, uma vez que os Réus, no momento em que retiraram a munição da OM e iniciaram o transporte da munição da cidade de Campinas para o município do Rio de Janeiro, já haviam praticado a ação nuclear do tipo penal em questão.
- 7. Considerando que há quatro circunstâncias desfavoráveis e uma favorável, é justo que se aplique ao Réu a pena-base acima do mínimo legal, sendo razoável um patamar mais elevado do que estabeleceu a Sentença para o crime de peculato.
- 8. Não resta dúvida de que a participação da Ré foi de muito menor importância, apesar de ambos estarem em "comunhão de desígnio". Não há qualquer contradição na Sentença, quando sustenta que os



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Réus atuaram em comunhão de desígnios e, ainda assim, atribui condição de partícipe à Ré. A relevância de cada conduta pessoal no iter crimines foi completamente distinta.

9. Por unanimidade, desprovidos os Apelos da Defesa e parcialmente providos o Apelo ministerial para majorar a pena do Réu pela prática do crime previsto pelo art. 303, caput, do CPM, para, por maioria, 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, resultando na pena unificada de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, confirmando a condenação da Ré no quantum estabelecido pela Sentença.

Por vezes, poderá haver concurso de crimes com foco em delitos previstos no CPM, a exemplo do crime de revolta (art. 149, p.u., do CPM) e violência contra superior com emprego de arma (art. 157, § 2°, do CPM), ambos envolvendo armas (próprias e impróprias). Neste caso, entendemos, embora possa surgir corrente em sentido diverso, que além do crime próprio do CPM, o autor deve responder pelo art. 16 do Estatuto do Desarmamento, como crime militar extravagante, claro, se a arma portada ou utilizada se enquadre como arma de numeração adulterada.

Outra hipótese a ser considerada está no art. 15 do Estatuto:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito, já era previsto na Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 (art. 10, § 1°, III), revogada pelo Estatuto do Desarmamento, mas com este ganhou especial gravidade, aliás, o que se teve como muito adequado. Nessa linha, César Dario Mariano da Silva dispõe:

Trata-se de crime de extrema gravidade, principalmente porque projéteis são disparados sem que se saiba ao certo aonde irão cair e o que ou quem poderão atingir. Infelizmente, tornou-se



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

rotina o disparo de arma de fogo por qualquer motivo, inclusive quando de comemorações. Isso fez com que "balas perdidas" atingissem grande número de pessoas, que acabaram morrendo ou sendo lesionadas seriamente¹.

Embora a crítica de comportamento versada pelo autor, óbvio, não se destine às instituições militares, o alerta sobre as "balas perdidas" não pode ser afastado do regulamentar disparo para o ar, previsto em normas internas, como o Regulamento Interno dos Serviços Gerais (R-1), em seu art. 221.

Assim, de partida, altamente recomendável, a mudança de procedimento, por exemplo, possibilitando o disparo de advertência em anteparo alocado nos locais de serviço, como caixas de segurança, ou outra alternativa viável, em vez do disparo para o ar.

Enquanto viger a norma regulamentar, entretanto, há de se verificar se a conduta do disparo, em si, sem que o projétil tenha atingido alguém, configura o grave delito do art. 15 do Estatuto do Desarmamento, impondo-se o dever de esmiuçar suas características.

O objeto jurídico do delito é, notadamente, a incolumidade pública, ou seja, busca-se, com a incriminação, tutelar a integridade corporal e a vida dos cidadãos, sem a identificação de uma pessoa específica. Essa primeira característica leva à necessidade de se vincular a caracterização como crime militar à alínea "e" do inciso II do art. 9° do Código Penal Militar.

Em outras palavras, para que o disparo de arma de fogo seja crime militar, somente pode ser considerada a mencionada alínea, já que as demais alíneas exigem

6

¹ SILVA, César Dario Mariano. **Estatuto do desarmamento**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 122.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

pessoa natural no polo passivo (outro militar da ativa, militar da reserva, militar reformado ou civil).

Na alínea "e" do inciso II do art. 9° do CPM, particularmente, deve-se ter por elemento a ser preenchido pela conduta a lesão à ordem administrativa militar, que já delineamos em trecho anterior.

Quanto aos sujeitos do delito, trata-se de crime comum, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive, claro, o militar que estiver de serviço, na função de sentinela. O sujeito passivo, tradicionalmente, é apontado como sendo a coletividade, configurando-se em um crime vago, mas com a roupagem da alínea "e" do inciso II do art. 9°, no caso do crime militar, o sujeito passivo imediato será o Estado, pois afetada a ordem administrativa da instituição militar.

Ingressando pelos elementos objetivos, as condutas nucleares são disparar (arma de fogo) ou acionar (munição), interessando à discussão em curso a primeira conduta.

Disparar arma de fogo significa propiciar o arremesso do projétil por esse instrumento, ou seja, inaugurar a deflagração da carga de projeção constante do cartucho, impulsionando, pela queima de gases, o projétil à frente. Geralmente, essa conduta coincide com a pressão do dedo na tecla do gatilho de uma arma.

O objeto material do delito é arma de fogo ou munição, interessando ao presente raciocínio a arma de fogo. Trata-se de elemento normativo, cuja definição é encontrada no glossário constante do anexo III do Decreto n. 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, na seguinte conformidade:

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Trazendo a definição para o tema em curso, obviamente, o instrumento nas mãos do militar de serviço a quem se dirige o comando do R-1, enquadra-se no conceito de arma de fogo.

Prosseguindo na análise dos elementos objetivos do delito, a conduta deve ser praticada em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

Lugar habitado deve ser compreendido como "aquele que possui qualquer pessoa lá morando, mesmo que de forma eventual, como as cidades, vilas, fazendas, dentre outros locais análogos. Suas adjacências são os locais próximos ao habitado" ² (SILVA, 2013, p. 125). Via pública, por seu turno, "é o local pertencente ao poder público, como as ruas, parques e estradas. O disparo poderá ocorrer na própria via pública ou em direção a ela, mesmo que efetuado de dentro de uma casa"³.

Entende-se que o disparo efetuado na unidade militar, por exemplo, no muro da guarita em que está o militar sentinela, preenche a elementar local habitado, pois, por exemplo, a organização militar estará situada em uma cidade, em que pessoas residem e onde o disparo para o alto implica risco à incolumidade pública.

Finalizando os elementos objetivos, há a subsidiariedade do crime (expressa), pois o tipo consigna "desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime", ou seja, se o disparo for na direção de alguém com a intenção de matar, por exemplo, o mote de análise será o crime de homicídio e não o de disparo

_

² SILVA, César Dario Mariano. **Estatuto do desarmamento**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 125.

³ Idem. Ibidem.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

de arma de fogo. Discute-se, entretanto, se a subsidiariedade estaria presente em um crime mais brando, como o de lesão corporal, quando, para sofrer menor reprimenda, bastaria ao autor sempre alegar que tentou lesionar alguém⁴.

No que se refere ao elemento subjetivo, o crime somente admite a forma dolosa, mas não se exige um elemento subjetivo especial do tipo ou do injusto. Assim, os disparos acidentais de arma de fogo, eventualmente ocorridos em quartéis, não configuram o delito pela atipicidade subjetiva da conduta.

O crime se consuma com o efetivo disparo de arma de fogo (crime de mera conduta) e, como crime plurissubsistente, admite-se a tentativa quando, por exemplo, o disparo, apesar da conduta do agente o buscando, não ocorre.

Pois bem, delineado este importante dispositivo, como fica a conduta no interior do quartel, por exemplo, ou por militar em serviço?

Em primeira observação, deve-se ter em mente que se a conduta do militar não estiver em alinho à prescrição regulamentar, haverá o crime militar extravagante. Assim, por exemplo, o militar que, no interior do quartel dispara dolosamente arma de fogo, a comemorar o gol de seu time de futebol, configurará o crime militar extravagante do art. 15 do Estatuto do Desarmamento co a alínea "e" do inciso II do art. 9° do CPM.

Por outro lado, o militar que cumpre a prescrição regulamentar, disparando para o alto, não cometerá crime de disparo de arma de fogo, inaugurando-se algumas possibilidades de interpretação, por exemplo, a existência da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

⁴ SILVA, César Dario Mariano. Estatuto do desarmamento. Curitiba: Juruá, 2013, p. 126.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

1.2. Lei de drogas (Lei n. 11.343/2006):

Já nos reportamos a este tema em trecho anterior, especificamente avaliando a sobrevivência do art. 290 do CPM diante dos crimes da Lei n. 11.343/06 ("Lei de Drogas").

Retomemos o exemplo do porte de entorpecente, por militar, no interior do quartel, que pode ser subsumido pelo art. 290 do Código Penal Militar, cuja pena está fixada em reclusão de 1 (vide art. 59 do CPM) a 5 anos, e pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06, cujas penas são advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Esse conflito, repita-se, já existia antes da Lei n. 13.491/17, mas foi retomado após sua edição, como se percebe em construção feita por Fernando Galvão⁵.

Neste caso, desde 2010, no *Habeas Corpus* n. 103.684/DF (rel. Min. Ayres Britto, j. 21/10/2010), o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela prevalência da norma penal militar sob o argumento da especialidade.

Relevante notar que essa lógica, se comparado o art. 290 do CPM com o art. 28 da Lei n. 11.343/06, aplica norma mais grave ao autor, conforme as penas acima enumeradas, mas, valendo ela também para os casos de tráfico – e vale – quando a comparação seria entre o art. 290 do CPM (que condensa o porte e o tráfico) e o art. 33 da mesma lei n. 11.343/06, a prevalência do Código Castrense importa em tratamento mais benéfico, já que a pena mínima do art. 33 (reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa) é a máxima do art. 290 (reclusão de 1 a 5 anos). Enfim, a solução do conflito pela especialidade prescinde da análise da pena dos tipos penais em conflito, não se aplicando, neste caso interpretação em favor do indiciado, acusado ou condenado.

10

⁵ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas. Acesso em: 04 jul. 2018.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Mas não se pode olvidar que existem condutas típicas na Lei de Drogas inexistentes no Código Penal Militar que poderão se configurar em crimes militares extravagantes. Para facilitar, tomemos dois exemplos.

O primeiro, no próprio crime do art. 33 da Lei de Drogas, há verbos nucleares inexistentes no art. 290 do CPM, como o exportar. Nesta situação, havendo subsunção em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, perfeitamente possível a tipificação de creme militar extravagante, combinando a respectiva alínea, notadamente a alínea "e" com o art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aliás, foi exatamente como compreendeu o MPM na Ação Penal Militar n. 700011-77.2020.11.0011, no caso do graduado da Força Aérea preso em flagrante na Espanha, em serviço, com 37 quilos de cocaína, *verbis*:

Com a conduta descrita, o 2° Sargento [...], agindo livre e conscientemente, incorreu nos delitos de "transportar" cocaína em aeronave sujeita à administração militar (VC2 do GTE/ALA 1) e "exportar" a mesma substância em desacordo com determinação legal e regulamentar, na medida em que trasladou o entorpecente de Brasília/Brasil para Sevilha/Espanha, prevalecendo-se da condição de militar em missão oficial militar, configurando o crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e II, da Lei 11.343/2006, equiparado a hediondo conforme art. 2° da Lei 8.072/90.

O crime é de natureza militar por extensão, pois foi praticado dentro das condições do artigo 9°, II, alínea "e", do Código Penal Militar (com a redação conferida pela Lei 13.491/2017), por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar.

A competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito é haurida do artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "aos Juízes federais compete processar e julgar (...) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

Note-se que o transporte da droga foi realizado em aeronave militar, por militar em missão oficial, tendo se iniciado no Brasil e se protraído em solo Espanhol. Assim, além de o flagrante ter ocorrido quando o militar já se encontrava no exterior, a aeronave em que o



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

denunciado viajou até ser surpreendido no desembarque partiu de Brasília/DF, restando configurada a competência dessa 11ª CJM para o processo e julgamento do feito, com fulcro seja no art. 90 (2ª parte), seja no art. 92, alínea "b", ambos do CPPM c/c art. 27, parágrafo único, da Lei 8.457/92 (incluído pela Lei 13.774/2018).

Ademais, independentemente da solução havida perante o Estado espanhol acerca da conduta pela qual foi flagrado o denunciado, a lei penal militar brasileira é regida pelo princípio da extraterritorialidade incondicionada, consoante dispõe o art. 7º do CPM, produzindo-se apenas eventual reflexo quanto ao cumprimento de pena, conforme art. 8º do mesmo diploma repressivo castrense.

Um outro bom exemplo está no art. 39 da Lei n. 11.343/2006:

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtêla, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Assim, por exemplo, o condutor de uma embarcação do Exército em um curso d'água na Amazônia, ao fazê-lo após o consumo de droga, colocando em risco a incolumidade de outrem, estará, em tese, na prática de crime militar extravagante da Lei n. 11.343/2006 cc a alínea "e" – como há pessoa natural descrita no tipo, "outrem", alguns podem preferir a tipicidade indireta na alínea "c", mas, ainda assim, um crime militar – do inciso II do art. 9º do CPM.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

1.3. Lei das organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013):

A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, definiu organização criminosa e criminalizou, autonomamente, o ato de promovê-la, constituí-la, financiá-la ou integrá-la. Embora existam outras figuras delitivas trazidas pela lei, o principal tipo incriminador é este, disposto no art. 2°:

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Tem-se aqui a constituição do crime organizado por essência ou por natureza. Percebese, entretanto, que a descrição típica parte do conceito de organização criminosa, conceito este trazido pela própria lei (norma penal em branco homogênea), no § 1º do art. 1º:

§ 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Esmiuçando o crime, tem-se que o bem jurídico tutelado é a paz pública, traduzida como "o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica" (LIMA, 2016, p. 488), atingidos pela atuação da organização criminosa.

Disso se extrai também tratar-se de um crime vago, em que o sujeito passivo é a coletividade. A sujeição ativa não exige qualidade especial (crime comum), mas trata-se – buscando o conceito de organização criminosa do § 1º do art. 1º, necessário à adequação típica – de um crime plurissubjetivo, uma vez que há a necessidade de que quatro pessoas, minimamente, pratiquem um dos verbos nucleares, de maneira estável e permanente⁶.

Ainda sobre a sujeição ativa, sustenta-se que há condutas paralelas no concurso

13

⁶ Cf. CUNHA, Rogério Sanches et al. **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo**. Salvador: Juspodivum, 2018, p. 1972.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

necessário, já que existe a mútua colaboração para o atingimento de um mesmo fim, em uma união estável e permanente. Não se exige que todos se conheçam reciprocamente, em função da possibilidade de divisão de tarefas, embora haja a necessidade, óbvio, de se detectar o liame subjetivo para a consecução de delitos. Também se reconhece o número mínimo de quatro pessoas, ainda que um deles seja inimputável (*v.g.* menor de 18 anos) ou isento de pena⁷.

No que se refere aos elementos objetivos do tipo do art. 2º, destacam-se os verbos nucleares promover, constituir, financiar ou integrar.

Promover significa fomentar, dar condições concretas para a formação da organização. Constituir importa em formar, inaugurar a *societas criminis*. Financiar tem por compreensão dar o apoio financeiro necessário ou substancial, custear a empreitada criminosa organizada. Integrar, por fim, significa fazer parte, compor o grupo criminoso.

Verifica-se, portanto, tratar-se de tipo alternativo misto, onde a prática de qualquer das condutas nucleares permitirá a subsunção típica, bem como praticadas duas ou mais condutas no seio da mesma organização significará um único crime.

Todos os verbos nucleares estão relacionados à organização criminosa, conceito que no passado, quando vigente a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, era legalmente inexistente, mas passou a conhecer delineamento legal com a edição da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Na atualidade, como acima exposto, o conceito está na própria Lei n. 12.850/13, no já transcrito § 1º do art. 1º, em interpretação autêntica contextual.

Além da necessidade de existência de mais de três pessoas – quatro ou mais, nos dizeres do dispositivo – a conformação de organização criminosa exige o modo estruturalmente ordenado da atuação, caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Importa, assim, que a atuação seja organizada de maneira que se reconheça uma estrutura empresarial, com estética

-

⁷ Cf. LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial**. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 490.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

hierarquizada, sistema de recrutamento de integrantes, fracionamento da atuação de acordo com especialidades de cada membro, divisão territorial etc. Aponta-se, ademais, embora não exigido pela norma em si, a presença quase sempre verificada e um alto poder de intimidação e ligação estrutural ou funcional com o poder elemento subjetivo público ou com agente público⁸.

Por fim, há um especial do tipo caracterizado pelo objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Percebe-se que a vantagem buscada pela organização não carece de ser necessariamente de ordem econômica, embora, em regra, esta seja a mais presente. Também não se exige que a obtenção ocorra diretamente pela atuação da organização, podendo lançar mão de interpostas pessoas, eventualmente a serviço do grupo.

Não há, textualmente, a exigência de que a vantagem seja ilícita ou indevida. Enxergase, aqui, um ponto falho da lei, pois seria ilógico admitir que o crime organizado buscaria uma meta lícita, posto que "o meio para alcançar referida vantagem se dá por intermédio da prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido".

O conceito, por fim, prestigia o modo de atuação, consistente na prática de infrações penais, grafando o *quantum* mínimo da pena (superior a 4 anos) ou exigindo que seja ela de caráter transnacional.

A expressão infração penal permite a subsunção de crime ou contravenção – neste caso, frise-se, impossível de atender o *quantum* exigido – de qualquer natureza, de maneira que se o escopo da organização for a prática de delitos militares, haverá subsunção típica. Por essa razão, como destacado em sede introdutória, sempre se aceitou que os crimes organizados por extensão –

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 773.

⁸ Cf. LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial**. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 489.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

rótulo dado a essas infrações penais – pudessem ser de competência da Justiça Militar.

Exemplificativamente, a organização para a prática de concussão por grupo de policiais militares, com o fim de obtenção de vantagem indevida, crime militar nos termos do art. 305 cc a alínea "e" do inciso II do art. 9°, todos do CPM – cuja pena é de reclusão de 2 a 8 anos – poderá ser considerada para a subsunção no crime de organização criminosa.

É possível, até mesmo, que os crimes militares extravagantes sirvam a essa tarefa, em um jogo de palavras em que a organização para a prática de crimes militares extravagantes sirva de parâmetro de subsunção para o crime militar extravagante de organização criminosa, qual pode ocorrer em casos em que quatro oficiais de uma Unidade, em funções de ordenador de despesas, fiscal administrativo, fiscal de contrato e recebedor do item ou do serviço atuem de maneira organizada a fraudar certame licitatório, nos termos do art. 96 da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja pena é de detenção de 3 a 6 anos.

Não é necessário, por outro lado, que essas infrações adjacentes (crimes organizados por extensão) sejam efetivamente praticadas para a caracterização da organização criminosa, mas, se isso ocorrer, haverá concurso material de crimes, conforme permite o preceito secundário do tipo penal incriminador do art. 2º ("sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas").

No que se refere ao *quantum* da pena exigido nos crimes organizados por extensão, não há muito o que expor, dado a ser um critério objetivo intransponível. Caso a infração penal instrumental possua pena máxima abstratamente fixada em até 4 anos, não haverá subsunção ao delito de organização criminosa.

No caso de infração penal transnacional, tem-se aquela que

[...] transcende o território brasileiro, ou seja, que envolve águas ou solo ou espaço aéreo que vão além do território nacional, que abrange o solo, as águas internas, doze milhas de mar e o espaço aéreo respectivo. Na hipótese de o crime ultrapassar os limites do território brasileiro, será considerado



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

transnacional, ainda que não envolva diretamente qualquer outro país soberano¹⁰.

O elemento subjetivo do delito em comento é o dolo, marcado pela característica do fim específico de obtenção de vantagem de qualquer natureza, utilizando a prática de infrações penais descritas no conceito de organização criminosa.

Consuma-se o delito com a simples junção das quatro ou mais pessoas para a consecução dos fins e pelos meios indicados, ainda que as infrações instrumentais, como já consignado, não sejam efetivamente perpetradas, o que caracteriza o crime como formal. Mais ainda, a execução pode se protrair no tempo, possuindo os agentes a possibilidade, o domínio para fazer cessá-la, tratando-se, então, de crime permanente.

Pois, bem, com o advento da Lei n. 13.491/17, pode-se concluir que o crime de organização criminosa será crime militar nas hipóteses da alínea "e" do inciso II (no caso de autores militares da ativa). Também se vislumbra a possibilidade de enquadramento na alínea "a" do inciso III (no caso de autores militares inativos ou civis) do art. 9° do CPM, especificamente quando praticado contra a ordem administrativa militar.

1.4. Lavagem de dinheiro:

Os tipos penais de lavagem de dinheiro estão previstos no art. 1º (*caput* e parágrafos) da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998.

A designação "lavagem de dinheiro" tem origem em tradução literal da Língua Inglesa "money laundering", vigente no Direito norte-americano e utilizada judicialmente pela primeira vez naquele país em 1982, mas o termo, popularmente, já era utilizado porquanto algumas organizações mafiosas, com o fito de encobrir a

1/

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial**. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 489.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

origem ilícita do dinheiro obtido pela atividade criminosa, o investiam em lavanderias. Outros países, como Espanha, França e Portugal, optaram pelo designativo "branqueamento", em vez de "lavagem", de sorte que no Direito comparado é possível encontrar as expressões "lavagem de dinheiro", "branqueamento de capitais", "branqueamento de dinheiro" etc.

Analisando a lei supracitada, pode-se chegar a um conceito precário do crime de lavagem de dinheiro, segundo o qual estaria incorrendo na figura delitiva aquele que, obedecendo algumas fases sucessivas, coloca em marcha um processo com a finalidade de introduzir na economia ou no sistema financeiro valores, direitos ou bens oriundos de atividade ilícita precedente, atividade essa que deve estar enumerada dentre aquelas constantes nos incisos do art. 1º da Lei. Enfim, a atividade de branqueamento de capitais consiste na busca da dissimulação da "origem criminosa de bens ou produtos, rocurando dar-lhes uma aparência legal"¹¹.

Como a definição torna-se precária, com muita propriedade Márcia Monassi Bonfim e Edílson Mougenot Bonfim sublinham algumas características próprias desse delito, a saber:

[...] a lavagem é um processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal¹².

-

¹¹ BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 15.

¹² BONFIM, Márcia Monassi Mougenot e Bonfim, Edílson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 29.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Alertam os autores, no entanto, que nos estritos termos da Lei n. 9.613/98, prescinde-se da conclusão do processo de lavagem, bastando que haja apenas a ocultação da origem de valores oriundos de um dos crimes antecedentes ¹³.

Delineados alguns pontos inaugurais, sem ingressar nos elementos típicos, resta saber se o delito de lavagem de dinheiro – não as infrações penais antecedentes – pode se configurar em crime militar extravagante, como permite a nova redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, dada pela Lei n. 13.491/2017.

Firmamos, desde o início, que os crimes previstos na legislação penal comum, pela nova redação desse inciso, podem ser crimes militares quando praticados em uma das hipóteses de suas alíneas, interessando particularmente à discussão em curso a alínea "e", ou seja, o crime militar contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar.

Patrimônio sob administração militar consiste nos bens e valores curados pela instituição militar, ainda que pertencentes ao Erário (estadual ou federal). Em outros termos, não é necessário que haja pertencimento à instituição militar – que, ressalte-se nem se constitui em pessoa jurídica de direito público, mas integra uma, a saber o Estado ou a União –, mas apenas que seu controle, fruição etc. esteja sob a atuação dessa instituição.

Assim, por exemplo, em crimes que envolvam irregularidades em licitações e contratos, os valores envolvidos podem pertencer à União, mas são administrados pelo Exército Brasileiro, configurando, pois, o patrimônio sob administração militar.

Ordem administrativa militar, já foi delineada em trecho anterior.

19

¹³ BONFIM, Márcia Monassi Mougenot e Bonfim, Edílson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 29.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Pois bem, tomando-se a visão mais ampla do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, segundo a qual o delito se constitui crime pluriofensivo, tutelando ao mesmo tempo a administração da justiça, a ordem socioeconômica do País ordem tributária, paz pública etc., é possível compreender que a lavagem de dinheiro tutela também o patrimônio da administração militar que continua a ser lesado quando branqueado e, até mesmo, a ordem administrativa militar, vez que a conduta perpetrada no contexto dessa administração fragilizará sua organização, existência etc.

Assim, apresenta-se perfeitamente possível combinar as figuras típicas da Lei n. 9.613/1998 com a alínea "e" do inciso II do art. 9º do CPM e, em consequência, alcançar a figura do crime militar extravagante de lavagem de dinheiro.

Todavia, por honestidade acadêmica e pelo peso da caneta, vale registrar posição doutrinária, em sentido oposto, de Renato Brasileiro de Lima que, mesmo após a Lei n. 13.491/2017, dispõe:

[...] De todo modo, é possível que esse crime simultâneo ao crime militar continue ostentando a natureza comum, mesmo após o advento da Lei n. 13.491/17. É o que ocorre, por exemplo, com os crimes de lavagem de capitais, porquanto a própria Lei n. 9.613/98 outorga a referida competência a outra Justiça. Logo, por se tratar de crime comum, continuam válidos os dizeres da súmula n. 90 do STJ. É dizer, a lavagem será julgada pela Justiça Comum, ao passo que o crime militar de peculato deverá ser julgado pela Justiça Militar. Afina, da mesma forma que a Justiça Militar não pode julgar crime comum, ainda que conexo ao crime



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

militar, a Justiça Comum também não pode julgar o crime militar, mesmo que conexo ao ilícito comum¹⁴.

Com todas as vênias, ousa-se discordar, por algumas razões que se enumeram.

De partida, a natureza de um fato como crime militar deve ser extraída da disposição legal e, principalmente, na natureza do bem jurídico aviltado, e não da justiça competente para julgá-lo.

O bem jurídico que pode ser afetado pelo delito de lavagem de dinheiro, na visão ampla acima indicada, pode alcançar, substancialmente, bem da vida tutelado pelo Direito Penal Militar, notadamente, o patrimônio sob a administração militar e a ordem administrativa militar, elementos constantes da alínea "e" do inciso II do art. 9° do Código Penal Militar, a caracterizar o fato como delito militar.

Em segundo lance, com efeito, a Lei estabelece competência de outra Justiça, por exemplo, a Justiça Federal, quando o crime for praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 2º da Lei n. 9.613/2012), mas essa regra, primeiro, foi estabelecida antes da Lei n. 13.491/2017, o que pode levar à conclusão por sua revogação tácita e, segundo – porém, mais importante –, a regra de competência não pode se opor à fixação de competência constitucional da Justiça Militar da União – também em exemplo, para manter o mesmo nível federativo – trazida pelo art. 124 da Constituição Federal. Em outras palavras, encontrando subsunção no inciso II do art. 9º do Código

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 451.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Penal Militar é crime militar e a Justiça competente será a Justiça Militar, não sobrevivendo a regra da lei ao teste de validade à luz da Constituição, em função do princípio de sua supremacia. Mesmo recorte pode ser feito para a Justiça Militar Estadual, com arrimo no § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Apenas para chancelar o que aqui se expõe, na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 ("Lei de Drogas"), há a disposição de fixação de competência segundo o qual o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei, se caracterizado ilícito transnacional, serão da competência da Justiça Federal, regra estabelecida antes da Lei n. 13.491/2017. Entretanto, nos autos da já mencionada Ação Penal Militar n. 7000011-77.2020.7.11.0011, como vimos acima, houve denúncia, com o devido recebimento pelo Juiz Federal da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, tendo o fato por crime militar.

Não há razão para aplicar compreensão diversa para o crime de lavagem de dinheiro, nem mesmo em se analisando a competência da Justiça Federal no plano constitucional, já que o inciso IV do art. 109 dispõe que compete aos juízes federais processar e julgas "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Acrescente-se, por derradeiro, que nada obsta a prática do delito de lavagem de dinheiro por civil ou por militar inativo (militar da reserva ou reformado), posto que o inciso III do art. 9º do CPM, que delimita o crime militar praticado por essas pessoas, assimila o inciso II do mesmo artigo, de maneira que a ampliação dos crimes militares, indiretamente, também alcançou os fatos praticados por esses atores. Deve-se, apenas ter o cuidado para que a conduta seja subsumida em uma das alíneas



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

do inciso III e, em simples leitura, verifica-se que a alínea "a" desse inciso considera ser crime militar aquele praticado contra o patrimônio sob administração militar ou contra a ordem administrativa militar, exatamente como a alínea "e" do inciso II do próprio art. 9° do CPM.

Conclui-se, portanto, perfeitamente possível o crime militar extravagante de lavagem de dinheiro, claro, sem a pretensão, aqui de esgotar o assunto, mas, antes, iniciar sua discussão com o fim de colher a melhor visão.

REFERÊNCIAS:

ALVES-MARREIROS, Adriano Alves. Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia. Disponível em file:///C:/Users/rcoim/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/OYF326G7/7405 12c5-adriano-marreiro.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA RAMOS, Guilherme da; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. **Direito penal militar** – Teoria crítica & prática. São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

BONFIM, Márcia Monassi Mougenot e Bonfim, Edílson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei dos Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei 13.491/17**. Disponível em https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic_feed. Acesso em: 04 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo**. Salvador: Juspodivum, 2018.

FARIAS, Honazi de Paula. Diferenças existentes entre o crime de concussão e corrupção praticado por militar do Estado em razão da função. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7668>. Acesso em: 04 jul. 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEUERBACH, Anselm v. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeier. Buenos Aires: Hamurabi, 2007.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. Disponível em https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar. Acesso em: 04 jul. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **Competência para julgar os crimes militares eleitorais**. Disponível em https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/19/Compet% C3% AAncia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais. Acesso em: 05 jul. 2018.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte geral. São Paulo: Forense, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. *Erro de tipo e erro de proibição*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio E. de. *Curso de direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivum, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBÃO, Célio. Direito penal militar. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LOBÃO, Célio. O art. 42 da Constituição. Crime militar. Equiparação de policial militar a militar das Forças Armadas. Entendimento do STF. **Revista Direito Militar**, Florianópolis: AMAJME, n. 49, 2004.

LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. Porto Alegre: SAFE, 2003.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A autoria no Código Penal e a teoria do domínio do fato. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, p. 171, abr. 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 100.

MIGUEL, Claudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de direito penal militar** – Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atas, 2008, v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003, v. 1.

NEVES, Cícero Robson Coimbra (coord.). **Crimes Militares Extravagantes**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas**. Disponível em https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas. Acesso em 01 set. 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação**. Disponível em:

http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2021.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. I.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Disponível em: < http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal militar: teoria do crime**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos desafios na competência criminal**. Disponível em http://www.aprapr.org.br/2017/10/16/justica-militar/. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual**. Disponível em http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf. Acesso em: 05 jul. 2018.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado**. São Paulo: RT, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SILVA, César Dario Mariano. **Estatuto do desarmamento**. Curitiba: Juruá, 2013.

STREIFINGER, Marcello. O Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado. **Direito militar:** doutrina e aplicações. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011, p. 893 e seguintes.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III.

VANZOLINI, Patrícia; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.